

Informativo comentado: Informativo 811-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

PRESCRIÇÃO

O termo inicial da prescrição nos casos de abuso sexual durante a infância e adolescência não é necessariamente a maioridade civil; o termo inicial será o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos causados em sua vida; aplica-se a teoria subjetiva da *actio nata*

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em 2003, Suelen, na época com 13 anos, foi vítima de abusos sexuais praticados por João, seu padrasto. Em 2008, Suelen completou 18 anos de idade. Em 2020, Suelen, já com 30 anos de idade, iniciou tratamento psicológico devido a crises de ansiedade e depressão. Durante a terapia, tomou conhecimento de que tais transtornos foram causados pelos abusos sexuais sofridos na infância.

Ainda em 2020, Suelen ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de João. O réu arguiu a prescrição argumentando que o prazo de 3 anos para ajuizamento iniciou-se quando a autora completou a maioridade civil.

O STJ não concordou com esse argumento e afirmou que a pretensão não está prescrita.

No caso de violência sexual ocorrida na infância e na adolescência, não é razoável exigir da vítima a imediata atuação no exíguo prazo prescricional de 3 anos após atingir a maioridade civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002). Em virtude da complexidade do trauma associado ao abuso sexual infantil, é possível que, mesmo após atingir a maioridade, a vítima ainda não tenha plena consciência de toda a extensão do dano sofrido e das consequências desse fato ao longo de sua vida.

Assim, o termo inicial da prescrição nos casos de abuso sexual durante a infância e adolescência não pode ser automaticamente vinculado à maioridade civil, sendo essencial analisar o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos em sua vida, aplicando-se a teoria subjetiva da *actio nata*.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.123.047-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

BEM DE FAMÍLIA

A confusão entre a moradia de entidade familiar com o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família

ODS 16

Caso hipotético: Regina comprou uma casa para morar com a sua família. Anos mais tarde esse imóvel foi utilizado para a integralização do capital social da empresa Alfa Ltda, da qual ela é sócia. Ao ser utilizada para integralizar o capital social, o imóvel passou para o nome da empresa e deixou de estar registrado em nome de Regina. Apesar disso, ela continuou ali morando com a sua família. Tempos depois, em uma investigação fiscal, surgiram fortes

indícios de que a Alfa poderia estar envolvida em fraudes tributárias. Em consequência disso, a Fazenda Nacional ingressou com ação cautelar pedindo que todos os bens da empresa fossem tornados indisponíveis, incluindo essa casa, onde Regina reside. Essa medida foi uma precaução para evitar que a empresa dilapidasse seu patrimônio antes que a questão fiscal fosse resolvida. Regina, preocupada com a possibilidade de perder sua casa, ingressou com embargos de terceiro, argumentando que, apesar da casa estar no nome da empresa, ela servia como sua moradia e de sua família, e portanto, deveria ser considerada como bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

O juiz rejeitou os embargos alegando o seguinte: eu sei que, se o imóvel estiver no nome da empresa, mas o sócio ali morar é possível que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família. No entanto, isso só vale para pequenas empresas nas quais a moradia da família é também o local de fundamento da empresa. No caso concreto, não é possível reconhecer o imóvel como bem de família porque não há confusão (coincidência) entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa.

O STJ não concordou com esses argumentos.

A Lei nº 8.009/90, estabelecida em razão da proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas às exceções à garantia legal da impenhorabilidade.

Assim, a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa, portanto, não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.360.631-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024 (Info 811).

RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com a teoria da perda de uma chance, há responsabilidade civil de empresa organizadora de competição automobilística que deixa de prestar socorro a piloto que falece por afogamento após acidente durante o percurso

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João participava de uma competição automobilística, denominada "Rally Motors", organizada pela Alfa Ltda., quando perdeu a direção do veículo e caiu nas águas de um rio existente no local. Apesar de o evento contar com ambulâncias e equipe médica disponíveis, elas não foram enviadas imediatamente ao local do acidente. O socorro foi feito pelos próprios participantes do evento e pela equipe de apoio que conseguiram retirar o piloto do veículo, mas que já estava sem sinais vitais.

A organizadora de competição automobilística, que dispõe de ambulâncias com equipe médica e deixa de enviá-las para socorrer piloto participante que sofreu acidente durante o percurso, pratica ato ilícito pela falta do dever de cuidado esperado, resultando em dano moral, ao frustrar a legítima expectativa de assistência e causar profundo sofrimento e desamparo.

De acordo com a teoria da perda de uma chance, a expectativa ou a chance de alcançar um resultado ou de evitar um prejuízo é um bem que merece proteção jurídica e deve, por isso, ser indenizado. Assim, a simples privação indevida da chance de cura ou sobrevivência é passível de ser reparada.

O nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance é aquele entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.

No caso concreto, se a empresa organizadora da competição houvesse enviado imediatamente uma ambulância ao local do acidente havia chance séria e concreta de que se teria conseguido promover o resgate em menor tempo e que, sendo prestada assistência médica ao piloto, aumentaria significativamente as chances de ele sobreviver.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.108.182-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2024 (Info 811).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

É possível que essa notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail?

Importante!!!

Tema polêmico

ODS 16

Na alienação fiduciária em garantia de bens móveis, o credor deverá fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72-STJ).

Na maioria dos casos, essa notificação é feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Vale ressaltar que é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132/STJ).

E por e-mail? É possível que essa notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail?

O STJ, por enquanto, está dividido.

A 3^a Turma entende que não:

A notificação extrajudicial expedida exclusivamente para endereço eletrônico não se mostra idônea para constituir em mora o devedor.

STJ. 3^a Turma. AgInt no REsp 2.045.968/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/11/2023.

A 4^a Turma, por sua vez, tem decidido que sim, desde que cumpridos dois requisitos. Veja:

É suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por e-mail, desde que:

- seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária; e**
- seja comprovado seu efetivo recebimento.**

STJ. 4^a Turma. REsp 2.087.485-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

A taxa de conveniência é lícita; também é válida a cobrança de taxas de retirada ou entrega de ingressos comprados pela internet, desde que o valor cobrado pelo serviço seja acessível e claro

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: o Ministério Pùblico ajuizou ação civil pública contra uma empresa que promove shows pelo fato de ela estar cobrando taxa de conveniência, taxa de retirada e taxa de entrega dos ingressos.

O STJ afirmou que a cobrança dessas taxas é válida, desde que o valor exigido pelo serviço seja acessível e claro.

A taxa de conveniência é aquela cobrada pela simples aquisição de ingresso por meio de empresa contratada e diz respeito aos custos de intermediação da venda desses ingressos. É legal a taxa de conveniência, desde que haja informação prévia acerca do preço total da aquisição, com destaque do valor.

A taxa de retirada (will call) é aquela cobrada quando o próprio consumidor compra o ingresso pela internet ou por telefone, mas, em vez de imprimi-lo em casa, o emite em bilheteria específica colocada à sua disposição.

A taxa de entrega é cobrada quando a pessoa opta por receber seu ingresso em domicílio, pelos Correios ou por outro serviço de courier.

As taxas de entrega e de retirada, ao contrário da taxa de conveniência, não configuram um simples custo de intermediação de venda, mas estão vinculadas a um serviço independente, dirigido ao consumidor que não quer ou não pode imprimir seu ingresso virtual em casa.

Assim como a entrega em domicílio gera um custo para a empresa responsável pela venda dos bilhetes, pois implica a contratação de serviço de courier, não há dúvidas de que o serviço de retirada de bilhetes em posto físico (will call) também acarreta um custo para a mesma empresa, porque, para colocá-lo à disposição do consumidor, ela tem que contratar uma pessoa para atendê-lo, além de ter que alugar ou comprar um espaço físico e as impressoras necessárias.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.632.928-RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/4/2024 (Info 811).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência

ODS 16

O art. 61, § 1º, e o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência. Contudo, essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa (art. 47).

Assim, a inserção de cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores. Se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial.

Além disso, no âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da assembleia geral de credores relativa ao conteúdo do plano. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita

ODS 16

Caso hipotético: Regina, assistida pelo advogado João, ajuizou ação contra o INSS. Regina é beneficiária da justiça gratuita. O juiz julgou o pedido procedente. Regina recorreu exclusivamente para aumentar os honorários advocatícios.

Será necessário preparo para esse recurso? Sim. A jurisprudência do STJ, em conformidade com o art. 99, § 5º, do CPC/2015, firmou o entendimento de que, tratando-se de recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita.

Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, João, o advogado, alegou que teria direito à gratuidade judiciária porque está isento do pagamento do imposto de renda. Esse argumento, por si só, deve ser acolhido? Não. O STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024 (Info 811).

RECURSOS

Não é possível exigir o recolhimento do preparo recursal após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça

ODS 16

Caso hipotético: Pedro ingressou com ação contra João. O juiz julgou o pedido procedente. Inconformado, João interpôs apelação. No recurso, João pediu os benefícios da gratuidade judiciária. Antes que o recurso fosse julgado, João peticionou ao Tribunal de Justiça desistindo da apelação. O Relator homologou a desistência, mas rejeitou o pedido de gratuidade judiciária e intimou João a recolher o preparo recursal, sob pena de o valor do preparo ser inscrito em dívida ativa. Agiu corretamente o Desembargador ao exigir o pagamento do preparo recursal mesmo após a desistência?

Não. Se o recorrente pedir a concessão de gratuidade da justiça na própria petição do recurso, este recorrente, em princípio, estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Se o relator indeferir o pedido, deverá fixar prazo para a realização do recolhimento do preparo. Se o recorrente, intimado para realizar o preparo, se mantiver inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc. Assim, a partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. Com isso, a desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, § 7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexiste fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.119.389-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

EXECUÇÃO

Constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos

ODS 16

Nos termos do art. 833, X, do CPC, bem como da jurisprudência do STJ, são impenhoráveis valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024 (Info 811).

DIREITO PENAL

ESTELIONATO

O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal

ODS 16

Caso hipotético: Pedro, assistido por Regina (advogada que sabia dos fatos), ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial contra João, com base em título executivo falso, gerando a penhora de R\$ 100 mil da conta bancária da vítima, obtendo em seguida o levantamento desse valor.

Pedro e Regina foram denunciados por estelionato.

Ocorre que, conforme jurisprudência do STJ, o uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal.

A figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta improriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em “indução em erro” do magistrado.

Eventual ilicitude do documento que embasou o pedido judicial pode, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de “estelionato judicial”.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/4/2024 (Info 811).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS / CADEIA DE CUSTÓDIA

A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi preso em flagrante. A polícia apreendeu com ele um aparelho celular. Suspeitando que o flagranteadoo poderia estar envolvido na prática de outros crimes, a polícia obteve autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos das comunicações enviadas e recebidas pelo aparelho celular apreendido.

O aparelho foi então enviado para que o perito fizesse o procedimento de extração de dados. O perito informou que a extração dos dados foi feita a partir da técnica de “print screen” dos diálogos, tendo em vista que os equipamentos extratores, a exemplo do software “Cellebrite” não teriam sido capazes de realizar a extração.

Com base nas informações extraídas do aparelho, o juiz deferiu medida de busca e apreensão nas residências de Pedro, Tiago e Paulo, mencionados nas conversas.

O advogado de Pedro, Tiago e Paulo impetrou habeas corpus alegando que a busca e apreensão foi embasada inteiramente em print screens do aparelho apreendido com João.

O causídico argumentou que os prints realizados não estavam acompanhados de qualquer elemento capaz de garantir sua integridade, como, por exemplo, o código Hash.

Desse modo, o profissional defendeu que houve quebra da cadeira de custódia, razão pela qual pediu a nulidade das provas extraídas do celular, bem como de todas as outras dela decorrentes, inclusive as medidas de busca e apreensão.

O STJ concordou com a defesa. No caso concreto, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

PROVAS

O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios

ODS 16

Situação hipotética: a polícia instaurou inquérito para investigar supostos crimes praticados por João e Pedro, sócios da empresa Alfa Ltda. O juiz deferiu pedido de busca e apreensão na sede da Alfa. No dia designado para o cumprimento da medida, o Oficial de Justiça e os agentes se dirigiram até a sede da Alfa. Pouco tempo depois, chegaram ao local advogados da Alfa dizendo que o imóvel era ocupado por duas empresas autônomas (Alfa e Beta) e que, por essa razão, a busca deveria se limitar apenas à sala 1, uma vez que as demais salas e o galpão seriam de propriedade da empresa Beta Ltda.

Os policiais, contudo, prosseguiram com a busca em todo o imóvel apreendendo documentos e computadores não apenas da sala 1, mas também das demais salas.

Alguns dias depois, a empresa Beta impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça alegando que a ordem de busca e apreensão não foi a ela direcionada, nem havia sido

mencionada nas investigações, de modo que a medida em suas dependências teria se mostrado ilegal e abusiva.

O STJ concordou com a impetrante e declarou a nulidade da apreensão dos documentos e coisas pertencentes à Beta, determinando que lhe sejam imediatamente restituídos. Além disso, proibiu-se a sua utilização em eventual futuro procedimento criminal.

O instrumento que municia a diligência (ou seja, o mandado) deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a medida ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios (em sentido amplo).

STJ. 5^a Turma. AgRg no RMS 69385-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 7/5/2024 (Info 811).

EXECUÇÃO PENAL > PROGRESSÃO DE REGIME

O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo

Importante!!!

ODS 16

Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

Na época dos fatos, ou seja, antes da Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico não era obrigatório para fins de progressão. Somente se tornou obrigatório com a Lei nº 14.843/2024.

Vale ressaltar, no entanto, que, mesmo antes da Lei nº 14.843/2024, o STJ firmou entendimento no sentido de que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, poderia determinar a realização do exame criminológico, desde que mediante decisão adequadamente motivada. Inteligência da Súmula nº 439/STJ e da Súmula vinculante nº 26.

No caso concreto, a determinação para a realização do exame criminológico foi devidamente fundamentada. O resultado do exame criminológico foi desfavorável.

Com base nesse resultado e em outras circunstâncias do caso concreto, o magistrado rejeitou o pedido de progressão de regime.

Conforme a jurisprudência do STJ, o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).

A conclusão acima exposta fica reforçada com a Lei nº 14.843/2024.

EXECUÇÃO PENAL > INDULTO NATALINO

Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância

ODS 16

Caso hipotético: João e Pedro foram condenados por contrabando de cigarros. Na sentença, ficou consignado que os réus integravam uma organização criminosa. A condenação transitou em julgado e os réus passaram a cumprir a pena. Algum tempo depois, os condenados pediram a concessão do indulto natalino com fundamento no Decreto nº 11.302/2022.

O juiz negou o pedido sob o argumento de que João e Pedro integravam facção criminosa, conforme reconhecido expressamente na sentença condenatória, hipótese que afastaria a concessão do indulto, conforme previsão contida no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 11.302/2022:

Art. 7º (...) § 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

Os réus recorreram sustentando a seguinte tese: o art. 7º, §1º, do Decreto nº 11.302/2022 proíbe a concessão de indulto natalino aos condenados que sejam integrantes de facções criminosas; ocorre que a sentença condenatória mencionou que os réus integravam organização criminosa, o que é diferente de facção criminosa.

O STJ não concordou com a defesa.

Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância, porque o §1º do art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.

O indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do §1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 185.970-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/5/2024 (Info 811).

EXECUÇÃO PENAL > INDULTO NATALINO

Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas

Mudança de entendimento

**Atualize o Info 806-STJ e o
Info 16 – Edição Extraordinária**

ODS 16

Exemplo: João estava cumprindo pena por três crimes: um tráfico de drogas e dois furtos simples. Vale ressaltar que esses delitos foram todos praticados em momentos distintos. Não foram cometidos, portanto, concurso material, formal ou continuação delitiva.

Não cabe o indulto para o tráfico. No entanto, a defesa alegou que seria possível a sua concessão para os dois furtos simples, nos termos do art. 5º do Decreto:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

A jurisprudência não concordou.

Isso porque se aplica, no caso, o parágrafo único do art. 11 do Decreto:

Art. 11 (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Não é possível a concessão de indulto para nenhum crime se, no caso concreto, for realizada a unificação de penas e existir algum crime impeditivo para a concessão do indulto (crimes listados no art. 7º do Decreto).

STJ. 3ª Seção. AgRg no HC 890.929/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2024.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).

DIREITO TRIBUTÁRIO**SIMPLES NACIONAL**

O valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária

ODS 16

Não é possível a inclusão da gorjeta no conceito de receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.

De acordo com o art. 18, § 3º, da LC 123/2006, a tributação unificada Simples Nacional tem como base de cálculo a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte optante, cujo conceito está previsto no art. 3º, § 1º, da mesma legislação: considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária.

Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na LC 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.846.725-PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/4/2024 (Info 811).

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.381.899-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 794).